



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/09/2014 – ITEM 81

TC-001887/026/12

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emidio Bernardo do Nascimento Junior.

Acompanha: TC-001887/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2012¹**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; a LOA não contém o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do anexo das metas fiscais (artigo 5º, I, da LRF); incompatibilidade entre as peças de planejamento (artigo 5º, caput, da LRF), apesar dos alertas desta Corte; falta de previsão da atividade programática para as despesas com publicidade

¹ Pareceres favoráveis em 2011, 2010 e 2009 (TCs 1298/026/11, 2826/026/10 e 428/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

institucional (item 10 do Comunicado SDG 14/10; item 11 do Comunicado SDG 29/10 e item 5 do Comunicado SDG 24/11) e para as despesas sob regime de adiantamento (item 12 do Comunicado SDG 29/10 e artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11).

CONTROLE INTERNO – não regulamentado (Comunicado SDG 32/12).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,23% (R\$ 323.778,83)²; utilização da reserva de contingência em desacordo com o disposto na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º da LRF; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondente a 40,63% da despesa final; abertura de crédito adicional suplementar com suporte em excesso de arrecadação inexistente; insuficiente planejamento orçamentário, infringindo os artigos 43, § 1º, II, 85 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o princípio basilar da responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; o Município realizou investimentos correspondentes a 8,59% da RCL.

² 2011: déficit de 12,49%; 2010: superávit de 0,38% e 2009: déficit de 7,12%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	80.308,32	404.087,15	403,17%
Econômico	(439.158,57)	904.634,13	-305,99%
Patrimonial	7.293.031,83	8.197.665,96	12,40%

DÍVIDA ATIVA - ausência de atualização periódica do saldo e falta de inscrição de créditos em dívida ativa, infringindo dispositivos da legislação de regência; prescrição de créditos.

DESPESA DE PESSOAL – 47,80% da RCL, em atendimento ao artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 29,15% na educação básica e de 62,77% no magistério; utilização de todo o FUNDEB recebido; glosa de aplicações financeiras das contas bancárias MDE e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

SAÚDE – aplicação de 23,16% da receita de impostos, de acordo com o piso constitucional de 15%; ocorreram glosas de aplicações financeiras das contas bancárias da saúde.

PRECATÓRIOS - não pagamento dos precatórios incidentes no exercício; quitação dos requisitórios de baixa monta e ausência de registro correto das pendências judiciais no balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – o Município obteve Certificado de Regularidade Previdenciária; não dispõe de regime próprio de previdência; pagamentos em ordem ao INSS, FGTS e PASEP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses à Câmara, equivalentes a 5,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior, obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

QUADRO DE PESSOAL- cargos em comissão em desacordo com o preceituado no artigo 37, V, da CF; acúmulo remunerado de cargos públicos, em desacordo com o artigo 37, XVI, "c", da CF.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- atendimento parcial das Instruções nº 02/2008 do Tribunal (entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP).

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - o Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - obediência ao artigo 73,VI, "b" e VIII, da Lei Eleitoral, porém, os gastos liquidados de publicidade e propaganda institucional superaram em R\$ 1.484,10 a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios (artigo 73, VII, da Lei Eleitoral).

VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 - em dezembro/2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

EXPEDIENTES - TC-1887/126/12, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 11/01/14, o interessado

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

³ **Liquidez em 31.12**

2012
2.624.001,79
-
362.557,76
2.261.444,03
1.537.581,39
294.380,23
1.243.201,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentou defesa nas fls. 60/101, acrescida dos anexos II e III, solicitando vista e extração de cópias ao final da instrução (fl. 101).

Com relação aos precatórios informou que, desde 2010, havia indefinição do TJ/SP quanto ao regime para pagamento.

Em junho, definiu-se o regime especial de pagamentos, introduzido pela EC 62/09, nos autos do processo de gestão nº 8119/10. O TJ/SP, mediante despacho do Desembargador Pires de Araujo, autorizou, naquele processo, acordo para pagamento dos débitos pendentes de 2010, 2011 e 2012 (R\$ 233.627,06 em 31/12/12) mediante 43 parcelas, vencendo-se a primeira em 28/06/2013 (doc. 8, anexo III).

Quanto ao registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, arguiu a observância do disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64.

Com relação ao quadro de pessoal, argumentou que existem estudos a respeito da elaboração de nova estrutura administrativa do Município, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Com referência à acumulação remunerada de cargos por 2 (dois) servidores, informou a notificação formal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ambos para que procedessem à opção de um dos cargos por eles exercidos (doc. 5).

Quanto ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, disse que: o ano de 2012 foi ano eleitoral e muitos servidores se afastaram para participar do pleito; houve aumento de despesas nos setores essenciais para não comprometer a qualidade dos serviços; em junho/12 o Município firmou convênio com o Governo Federal para prestação de serviços por agentes comunitários de saúde; no mês de dezembro houve pagamento do 13º salário, o que contribuiu para o aumento dessas despesas.

Com relação às despesas com publicidade, argumentou que os gastos decorreram de propagandas institucionais e divulgação de atos emanados do Poder Público, como portarias, editais, decretos, leis, divulgação de licitações, adjudicações, homologações, extratos de contratos, divulgação obrigatória determinada pela LRF, quadros de educação e outros.

A inobservância do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 teria decorrido do empenhamento do 13º salário, devendo tal apontamento ser relevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma econômico financeiro, ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, consignando os aspectos positivos da gestão⁴.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, também se pronunciou pela aprovação das contas, destacando o atendimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que o aumento das despesas com pessoal decorreu de leis editadas antes do prazo de vedação.

Quanto às despesas com propaganda e publicidade, entendeu que resultaram da veiculação de atos oficiais, sugerindo, ainda, exame em apartado da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos públicos (subitem D.3.1).

O d. MPC propôs a aprovação da contas, com recomendações e instrução em apartado da questão relativa à acumulação remunerada de cargos públicos.

É o relatório.

SK

⁴ Superávit orçamentário (2,23%); aumento do superávit financeiro, resultado econômico positivo que elevou a situação patrimonial; redução da dívida de curto prazo e liquidez para seu pagamento; diminuição da dívida consolidada; atendimento do artigo 42 da LRF e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Dobrada, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,23% R\$ 323.778,83

Aplicação ensino: 29,15% **Magistério:** 62,77% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,80% **Aplicação na Saúde:** 23,16%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O superávit financeiro aumentou em relação ao exercício anterior e o resultado econômico positivo elevou em 12,40% a situação patrimonial⁵.

A dívida de curto prazo possuía liquidez para sua quitação no final do exercício e a dívida consolidada ajustada diminuiu em 14,73%.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se em boa ordem e as transferências à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	80.308,32	404.087,15	403,17%
Econômico	(439.158,57)	904.634,13	-305,99%
5 Patrimonial	7.293.031,83	8.197.665,96	12,40%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Constatada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e a inexistência de ato de renúncia de receita, bem como verificada a regularidade da aplicação dos recursos atinentes às multas de trânsito.

Os recursos da CIDE e dos "royalties" foram aplicados de acordo com a legislação vigente e os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais.

A Fiscalização verificou a correta adequação dos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e o atendimento da ordem cronológica de pagamentos.

As licitações, contratos e execução contratual observaram a Lei Federal nº 8.666/93 e o gerenciamento da folha de pagamento mostrou-se regular.

Observada, também, a transparência das contas públicas, tendo em vista a observância das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, a boa ordem formal dos livros e registros e a fidedignidade dos dados informados ao Tribunal.

O pagamento dos precatórios, pelo regime especial, foi estabelecido em 43 parcelas mensais, conforme acordo autorizado

⁶ artigos 9º, § 4º, artigo 48, "caput" e parágrafo único, 49, 51, § 1º, I, 52, 55, § 2º, 63, II, "b", 162 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo E. TJ/SP em junho/13 (doc. 8 do anexo III), motivo pelo qual considero regular também esse tópico.

Concordo com ATJ e considero atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que o aumento das despesas com pessoal decorreu de normas editadas antes de 05/07/12. Além disso, as 2 (duas) contratações, realizadas em agosto e novembro/12, não são suficientes para refletir de forma significativa na elevação desses gastos: **(1)** admissão de monitor de transporte escolar por tempo determinado (de 13/08/12 a 19/09/12); **(2)** admissão de motorista em 19/09/12, em decorrência de processo seletivo instaurado no exercício anterior e homologado em 21/01/12 (fl. 45 dos autos e 159/161 do anexo).

As despesas com propaganda e publicidade tiveram caráter institucional, conforme afirmou o interessado; decorreram da divulgação de atos oficiais e não possuem caráter eleitoral. Sendo assim, não restou configurada afronta ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, ainda mais porque a superação da média dos últimos três exercícios foi de apenas R\$ 1.484,10.

Em relação à infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, penso que a situação possa ser relevada, tendo em vista os resultados orçamentário e financeiro positivos, a evolução do saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patrimonial, o respaldo financeiro para quitação da dívida de curto prazo e o atendimento ao artigo 42 da LRF. Além disso, o empenhamento a maior, em dezembro/12, superou o valor permitido em quantia pouco representativa (apenas R\$ 424,72)⁷.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise, em separado, das matérias constantes do subitem D.3.1 do relatório: existência de 7 (sete) cargos em comissão, no quadro de pessoal, em desacordo com o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal; acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com o artigo 37, XVI, "c", da Lei Maior .

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe aos seguintes dispositivos: artigos 1º, § 1º e 5º, "caput", I, III, "b", da LRF e artigos 43, § 1º, II, 85 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto ao planejamento das políticas públicas; item 10 do Comunicado SDG 14/10; itens 11 e 12 do Comunicado SDG 29/10 e item 5 do Comunicado SDG 24/11 e

⁷ Duodécimo = R\$ 1.224.162,83 e valor efetivamente empenhado em dezembro/2012 = R\$ 1.224.587,55 (fl. 47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (previsão da atividade programática para as despesas com publicidade institucional e com adiantamentos) ; artigo 9º da Lei 12.527/11 (criação do serviço de informação ao cidadão); Comunicado SDG 32/12, quanto à regulamentação do controle interno; Instruções nº 02/2008 (entrega tempestiva de documentos).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro